



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000027/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente SIZENANDO AFFONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO MATERIAL NO LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado erro material no lançamento relativo a omissão de rendimentos, impõe-se seja o mesmo retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 11.995,72.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; omissão de resgates de previdência privada; dedução indevida de imposto e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, apenas quanto à omissão de rendimentos, alegando ainda preliminar de decadência e questionando a aplicação de juros à taxa Selic.

O Colegiado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, acolhendo as teses de defesa apresentadas em relação à omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica,

de forma que o imposto de renda suplementar foi alterado de R\$ 13.901,64 para R\$ 6.495,69. A decisão restou assim ementada (fl. 128):

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pela retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Embora a DIRF seja documento suficiente para comprovar o pagamento de rendimentos tributáveis, não é uma prova absoluta e irrefutável. O não reconhecimento pelo beneficiário dos pagamentos, a ausência de confirmação da pessoa jurídica declarante dos dados informados e indícios de erros cometidos no seu preenchimento permitem que se utilizem como comprovantes documentos emitidos pelo próprio contribuinte.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 3/10/2012 (fl. 165) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 1/11/2012 (fls. 166 e ss), por meio do qual, após relatar os fatos, aponta que o julgador de piso teria deixado de se manifestar quanto a inconsistência material contida no item III.4 da sua impugnação, ou seja,

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCONSISTÊNCIA MATERIAL

59. Senhores Julgadores, se ultrapassadas as razões de fato expendidas no item III.1 na análise de mérito da exigência fiscal, o que se admite "ad argumentatum tantum", o Impugnante contesta os valores apontados pela Administração Fazendária na Linha "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica" constante do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual na coluna "Valores Alterados por Lançamento de Ofício", no valor de R\$ 315.095,12 que, confrontado com os "Valores Declarados" na quantia de R\$ 259.947,05, aponta a diferença de R\$ 55.148,07.

Essa diferença de R\$ 55.148,07 não corresponde aos valores apontados no "Demonstrativo das Infrações" que é parte integrante do Auto de Infração. Vejamos:

Diz o Demonstrativo das Infrações:

"Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Inclui-se, de acordo com o informado na DIRF, os rendimentos recebidos de EDN POLIESTIRENO DO SUL, no valor de R\$ 10.138,23, com o IR Fonte de R\$ 2.068,01. Altera-se, de acordo com a DIRF, o valor declarado como recebido de EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A, de R\$ 46.141,10 para R\$ 68.355,22 e o IR Fonte de R\$ 9.088,99 para R\$ 8.511,67."

"Omissão de Rendimentos recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada. Inclui-se, de acordo com a DIRF, o valor de R\$ 10.800,00, com o IR Fonte de 0,00, recebido de Itaú Previdência e Seguros S/A."

Se procedentes fossem as divergências acima apontadas pela Administração Fiscal que, como provado, não podem prosperar, deveria ser acrescido ao valor já declarado, a quantia de R\$ 43.152,35 e não R\$ 55.148,07 como apontado no procedimento de revisão interna que deu origem a autuação ora guerreada.

60. Verifica-se, portanto, que há uma diferença de R\$ 11.995,72, considerada como rendimentos omitidos pelo Impugnante, sem qualquer justificativa de sua origem, conforme acima demonstrado.

Pede o acolhimento da inconsistência acima descrita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce na lide a alegação de haver erro material no lançamento em relação ao valor apurado como omissão de rendimentos.

Entendo assistir razão ao recorrente. Vejamos os termos do auto de infração (fls. 45 e ss):

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788 , 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 315.095,12.

* DEDUÇÃO DE INCENTIVO PARA R\$ 0,00.

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 51.278,08.

FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$ 1.303,20 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

...

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 13.901,64 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

...

ALTERAÇÕES EFETUADAS SEM VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

* * ALTERAÇÃO NO IMPOSTO RETIDO NA FONTE * *

O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE FOI ALTERADO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE VALOR COMPROVADO POR DIRF E QUE NÃO HAVIA SIDO INFORMADO NA DECLARAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUI-SE, DE ACORDO COM O INFORMADO NA DIRF, OS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE EDN POLIESTIRENO DO SUL, NO VALOR DE R\$ 10.138,23, COM O IR. FONTE DE R\$ 2.068,01 ALTERA-SE, DE ACORDO COM A DIRF, O VALOR DECLARADO COMO RECEBIDO DE EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A, DE R\$ 46.141,10 PARA R\$ 68.355,22 E O IR FONTE DE R\$ 9.088,99 PARA R\$ 8.511,67.

ENQUADRAMENTO LEGAL ...

...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA . INCLUI-SE, DE ACORDO COM A DIRF , O VALOR DE R\$ 10.800,00, COM O IR FONTE DE 0,00, RECEBIDO DE ITAU PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

ENQUADRAMENTO LEGAL : ...

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO.

POR FALTA DE AMPARO LEGAL, EXCLUI-SE O VALOR DE R\$ 226,61, ...

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

ALTERA-SE , DE ACORDO COM A DIRF, O IR FONTE DECLARADO COMO RETIDO PELA EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A, DE R\$ 9.088,99 PARA R\$ 8.511,67

ENQUADRAMENTO LEGAL:...

Conforme demonstrativo de fl. 48, o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 259.947,05, valor esse alterado para R\$ 315.095,12 em função das constatações do fisco, ou seja, a omissão de rendimentos lançada corresponde ao valor de R\$ 55.148,07 (315.095,12 – 259.947,05).

Entretanto, conforme consta do demonstrativo das infrações, os valores omitidos somam R\$ 43.152,35, de forma que de fato existe uma diferença de R\$ 11.995,72 para a qual não consta no auto de infração a sua origem, pois conforme consta do demonstrativo, as infrações relativas à omissão de rendimentos seriam:

a) R\$ 10.138,23 (EDN Poliestileno);

b) R\$ 22.214,12 (diferença entre R\$ 68.355,22 (apurado) - R\$ 46.141,10 (declarado) recebidos de EDN Estireno); e

c) R\$ 10.800,00 recebidos a título de resgate de previdência privada.

Somatório das omissões constantes do demonstrativo das infrações: R\$ 43.152,35

Omissão lançada: R\$ 55.148,07

Diferença: R\$ 11.995,72

Cabe ressaltar que as omissões das letras 'a' e 'b' foram afastadas pelo colegiado de piso e a de letra 'c' não foi contestada.

Assim, em conclusão, deve ser excluído do total dos rendimentos recebidos remanescente, após o julgamento de primeira instância, o valor de R\$ 11.995,72.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que seja excluído do total dos rendimentos recebidos remanescente, após o julgamento de primeira instância, o valor de R\$ 11.995,72.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva